

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 305ª ZONA ELEITORAL**  
**18º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO - ELEITORAL**  
**Fone (016) 34563867**

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 305ª Zona Eleitoral da Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.**

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau, por meio de seu Promotor de Justiça, com atribuição eleitoral específica, dirige-se a Vossa Excelência, em estrita obediência ao disposto no artigo 41, § 1º, da Lei 9.504/97, com a nova redação conferida pela Lei 12.034/09, e com base nos inclusos documentos, para, com fundamento no artigo 24, inciso VI, do Código Eleitoral (por analogia), **representar-lhe** com a finalidade inicial de ser **retirada** a propaganda eleitoral antecipada e dissimulada do possível candidato à Presidência da República, em 2018, o deputado federal **JAIR BOLSONARO**, aposta, em local de acesso ao público, num terreno baldio, sob a forma de **outdoor**, na rua Ermelinda Corrado, 206, Jd. Paulistano, nesta cidade, conforme notícia de infração *on-line* do sistema PARDAL ELEITORAL (anexa).

Inicialmente, verifica-se que a conduta do possível candidato e de seu partido, viola, de chofre, o disposto no art. 37, § 2º, da Lei em vigência, que não permite a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares. As duas únicas exceções não se aplicam ao representado. Note-se que este dispositivo legal foi introduzido pela Lei 13.488/17.

É evidente que a propaganda ilegal tem conteúdo eleitoral. Subliminarmente, ela revela a disposição do possível

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 305ª ZONA ELEITORAL**  
**18º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO - ELEITORAL**  
**Fone (016) 34563867**

candidato às próximas eleições presidenciais, demonstrando ao povo brasileiro que é a única solução para o país. A foto do possível candidato e o seu próprio nome estampados no *outdoor* revelam a intenção eleitoral do ato vedado.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] 2. É de se reconhecer a configuração da propaganda eleitoral extemporânea por intermédio de mensagem em *outdoor* com fotografia em grande destaque do prefeito, candidato à reeleição, com alusões à sua maciça aprovação popular. 3. Conforme jurisprudência desta Corte, para verificação de propaganda subliminar, não deve ser observado apenas o texto da propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. [...]”

O Ministério Eleitoral, uno e indivisível, guardião do regime democrático brasileiro, está apto e possui atribuição legal específica para propor a presente representação, que visa, inicialmente, a retirada da propaganda antecipada e, posteriormente, se o caso, a aplicação judicial de multa pela prática do ato ilegal.

Nos termos do art. 36, da Lei 9504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (redação conferida pela lei 13.165/15). O *outdoor* está fixado em espaço proibido (art. 37, § 2º, da referida Lei) e amplamente visível ao público.

Com efeito, a finalidade da presente representação é a retirada da possível propaganda antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 36, *caput*, da Lei 9.504/97. Trata-se da exposição do nome e da imagem do possível candidato à presidência da república, além de dizeres que o vinculam à futura candidatura.

Por outro lado, não se visa, desde logo, a aplicação judicial de multa, diante da possibilidade de se promover a

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 305ª ZONA ELEITORAL**  
**18º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO - ELEITORAL**  
**Fone (016) 34563867**

imediate retirada do artifício, até porque, esta ação ilegal viola o interesse social, segundo dispõe o art. 249 do Código Eleitoral.

Muito embora não haja pedido explícito de voto, a propaganda ilegal também desafia o povo a apoiar num político honesto, entre os quais estaria JAIR BOLSONARO, como o salvador da pátria. A propaganda ilegal também se apoia no partido da “direita ribeirão”, em desfavor da “ala vermelha”

A propósito desse argumento, além de deputado federal, o possível candidato tem tido grande exposição pública, que, somados a essa propaganda ilegal, conflitam com o equilíbrio eleitoral que se deve promover em qualquer eleição. Reunidas todas essas circunstâncias, resta devidamente caracterizada a propaganda vedada subliminar, segundo a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, ora em destaque:

*“[...] Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Propaganda eleitoral subliminar. Outdoors. Fotografia. Nome. Candidato. Mensagem. Aniversário natalício. Cores. Partido político. Circunstâncias. Caso concreto. Futura candidatura. Vice-prefeito. Ausência promoção pessoal. [...] Divulgação de vários outdoors pelo representado, destacando a sua imagem, acompanhada de mensagem de congratulações pelo transcurso do aniversário natalício e das linhas de sua ação política. Circunstâncias que, adicionadas ao fato de tratar-se de ano eleitoral, estão a indicar que se trata de propaganda eleitoral antecipada. [...]” NE: Trecho do voto condutor no TRE, cujas razões foram adotadas no voto do relator: “[...] Verifico a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, por observar que, não somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, apresentam nítido apelo eleitoral, tais como a produção da fotografia do representado e da mensagem, sobre fundo nas cores azul e amarelo, cores que identificam visualmente seu partido político, o PSDB; o fato do representado exercer o cargo de vice-prefeito de Belém; o meio empregado - outdoors - que dá enorme alcance à divulgação, bem como o grande número desses engenhos publicitários, exibidos em outros locais do estado [...].”*

[\(Ac. de 5.12.2006 no AAG nº 7119, rel. Min. Gerardo Grossi.\)](#)

Para se evitar qualquer outro procedimento, é razoável que se determine a retirada do *outdoor* informativo, diante de

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 305ª ZONA ELEITORAL**  
**18º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO - ELEITORAL**  
**Fone (016) 34563867**

sua extemporaneidade, sendo o suficiente para se inibir práticas ilegais, nos termos do artigo 35, incisos IV e V (2ª parte), do Código Eleitoral c.c. artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97, com a redação conferida pela Lei 12.034/09.

A determinação específica cautelar de urgência há de ser concedida pela próprio juízo da 305ª ZE, porque a propaganda ilegal fere, em cheio, o regime democrático, em total desequilíbrio à futura concorrência política, que sequer se instalou.

Relembro ao MM. Juiz que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais, designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais (art. 41, § 1º, da Lei 9504/97).

Além disso, o poder de polícia do juiz se restringe às providências necessárias para inibir a evidente prática ilegal do possível candidato representado, bastando a determinação para a retirada da propaganda ilícita.

O próprio E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que, ainda que o juiz seja incompetente (nos termos da Lei), o que não ocorre neste caso, pode ele deferir medidas de urgência (Agravo em recurso especial n.º 1.022.375/PR, de 01/07/2011).

A norma processual decorrente do art. 113, § 2º, do CPC (antigo) a força decorrente dos princípios da economia processual, do estado de direito e da instrumentalidade das formas permitem ao Juiz o exercício da tutelar de urgência.

O caso é grave, porque o possível candidato e seus apoiadores instalaram diversas placas contendo propaganda subliminar extemporânea por todo território nacional, o que demanda providência judicial urgente, sob pena de desequilibrar o futuro pleito eleitoral.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 305ª ZONA ELEITORAL  
18º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO - ELEITORAL  
Fone (016) 34563867**

É bom lembrar que a decisão judicial liminar não provoca qualquer dano irreparável ao representado, mas, ao contrário, alimenta um processo democrático digno da sociedade brasileira.

No mais, a presente representação, em caso de resistência por parte do representado e seus aliados, também é manejada no sentido de ser aplicada a multa eleitoral prevista no art. 36, § 3º, da Lei em vigência, devendo abranger o responsável pela divulgação e o beneficiário.

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 40-B, da Lei 9504/97, requeiro ao MM. Juízo, que se digne a intimar o candidato ou seu partido para, dentro do prazo de 48 horas, providencie a retirada da propaganda irregular, regularizando-se a situação, sob pena de aplicação de multa prevista para o caso.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Ribeirão Preto, 08 de novembro, 2017.

**CARLOS ALBERTO GOULART FERREIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL DA  
305ª Zona Eleitoral de Ribeirão Preto – SP**

RAFAEL LUIZ BENEDIKT FERREIRA  
Analista Jurídico